



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2021, em que são recorrentes **Maria Augusta Correia Tavares** e **António Carlos Tavares**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 7/2021

I - Relatório

1. **Maria Augusta Correia Tavares** e **António Carlos Tavares**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 71/2020, de 31 de dezembro, do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de habeas corpus n.º 62/2020, vêm, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional, e requerer a adoção de medidas provisórias, com os seguintes fundamentos:

“(…)

7.(…) *estando os recorrentes detidos preventivamente por mais de 36 meses, (…), requereram junto do Supremo Tribunal de Justiça, providência de Habeas Corpus, ou seja, pedindo a libertação face a prisão ilegal, com os fundamentos que aqui damos por integralmente reproduzido para todos efeitos legais, (doc. Nº 1).*

8. *(…) por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os recorrentes encontram-se detidos e privados de liberdade desde 21 de julho de 2017.*

9. *(…) foram acusados, julgados e condenados na pena de seis anos e três meses de prisão pela prática de um crime de Tráfico de droga de alto risco, p.p pelo artigo 3º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho (da lei de droga).*

10. *Não se conformando com a douta decisão, dela interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que negou o recurso dos recorrentes e consequentemente confirmou a decisão recorrida, (vide acórdão nº 129/2018).*

11. (...) não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que fora registado com o nº 03/2019;

13. Convém salientar (...) que, contrariamente ao que aconteceu com o acórdão nº 129/2018, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, os recorrentes não foram notificados pessoalmente e directamente do eventual/hipotético acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

14. Porem, depois de terem sido notificados para o pagamento das custas do processo, junto do tribunal recorrido, no dia 18 de setembro de 2020, pediram informação sobre o estado do processo, isto, se já tinha sido proferido acórdão e, em caso afirmativo a sua consequentemente notificação, mas sem efeito.

15. E face ao silêncio, no dia 25 de setembro de 2020, os recorrentes requereram novamente o pronunciamento sobre o pedido de informação e notificação, mais uma vez sem efeito.

16. (...) não se conformando com a omissão do tribunal recorrido, uma vez que viram preteridos o direito de contraditório, recurso e a ampla defesa, interpuseram Recurso de Amparo Constitucional, com fundamento de omissão de notificação pessoal, violação do direito de presunção de inocência, contraditório, processo justo e equitativo, (doc. nº 2 e 3).

17. E face a interposição do recurso de amparo, não existe fundamentos de factos e tão pouco de direito para manter os recorrentes detidos e privados de liberdade, um direito constitucional que lhes foram restringidos de forma ilegal e injustamente desde julho de 2017, ou seja, em regime fechado por mais de 36 meses.

(...)

19. (...) com a interposição de recurso de amparo constitucional, junto do Tribunal Constitucional, ficou claro que a decisão judicial que mantém os arguidos privados de liberdade, não transitou em julgado, ou seja, o recurso de Amparo Constitucional e Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais.

20. *O que quer dizer que já prescreveram todos e quaisquer prazos previstos pelos legisladores constitucionais e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, 36 (trinta e seis) meses.*

21. *Com base nos supracitados fundamentos, os recorrentes requereram Providência de Habeas Corpus suplicando a restituição à liberdade mas (...) foi indeferida com os seguintes fundamentos, (doc. nº 4).*

“a) Sem necessidade de grandes desenvolvimentos, tão consistente tem sido o entendimento deste Supremo Tribunal de Justiça de sobre esta matéria, reitera-se interpretação de que, estando os arguidos representados por advogado constituído que os têm acompanhado ao longo do processo, ao menos na interposição de recurso, o acórdão que recair sobre esse recurso não tem de ser notificado pessoalmente aos arguidos, mas apenas ao respetivo mandatário.

b) Está-se perante entendimento pacificamente abraçado por outros Tribunais Judiciais Superiores que laboram perante um quadro jurídico muito semelhante ao Caboverdiano.

c) No caso em apreço o advogado dos arguidos foi notificado do acórdão do STJ que recaiu sobre o recurso por eles interposto da decisão do Tribunal da Relação, aresto em relação ao qual até um deles deduziu uma reclamação que foi objeto de decisão e notificação nos termos já referidos em sede da matéria de facto. .

d) Assim sendo, a situação dos arguidos, a favor de quem se impetra o presente habeas corpus é quem se encontra, não em situação de prisão preventiva, mas sim em cumprimento de pena.

e) Tal conclusão não se afigura passível de alteração pela mera interposição do recurso de amparo para Tribunal Constitucional.

f) Efetivamente está-se perante um recurso extraordinário, interposto em processo autónomo, à margem dos tribunais judiciais, ao qual a Constituição da República não confere, por qualquer forma, a aptidão para impedir o trânsito em julgado das decisões proferidas pela jurisdição comum.

g) Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento.”

28. (...) o tribunal (...) deveria decretar a soltura dos recorrentes, uma vez que o acórdão 24/2018 e vários outros proferidos por esta Corte veio deitar por terra a tese outrora defendido.

29. Não tendo agido daquela forma, arbitrariamente continua a privar os recorrentes dos seus direitos fundamentais, liberdade, com argumentos que não tem alicerce jurídico-legal, uma vez que artigo 31º nº 4º da CRCV, não permite qualquer outra interpretação, ou seja, o limite máximo de prisão preventiva é 36 meses.

30. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão 71/2020, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, "liberdade".

31. E põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigo 1º do CPP e 35º nº 1 da CRCV, “todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória”.

32. Quanto a notificação dos recorrentes na pessoa dos mandatários, o tribunal recorrido andou muito mal sobre essa questão, uma vez que existe vários acórdãos proferidos por esta Corte, que diz claramente que a notificação tem que ser pessoalmente, artigo 142º e 151º al. h), todos do CPP.

33. (...) não vamos alongar (...) se não trazer à colação os acórdãos nsº 33/2019, ditado de 10 de outubro de 2019, 24/2019, de 04 de julho de 2019, 28/2019, de 16 de agosto 2019.

(...)

38. Estatui o número 4º e 5º do artigo 279.º, do CPP, que “Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para

juízo em separado de questão prejudicial”; “A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.”

39. (...) prescreve o n.º 4.º do artigo 31.º da CRCV, “a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura. nos termos da lei”.

40. Pois, a interpretação tem que ser em consonância com o artigo 31.º n.º 4.º da CRCV, que não permite nenhuma outra interpretação, ou seja, que a prisão preventiva em caso algum pode ultrapassar os 36 meses.”

1.1. O presente recurso comporta o incidente em que se requer que seja adotada medida provisória, o qual será apreciado mais adiante.

1.2. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

“TERMOS EM QUE, com o duto suprimento de V, Ex., deve presente recurso:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde e 3.º a 8.º da Lei do Amparo;

B) - Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes á liberdade, artigos 11.º e 14.º, da Lei de Amparo.

C) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 71/2020, datado de 31/12/2020, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

D) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Liberdade, Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso);

E) Ser oficiado SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 62/2020;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo

pugnado pela admissão do recurso caso forem supridas as insuficiências do pedido nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei do Amparo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Todavia, em se tratando de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias, nos termos do n.º 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, considera-se que o indeferimento do requerimento de *habeas corpus* em que se pediu expressamente a reparação da alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais associadas ao direito de recurso, à presunção de inocência do arguido e de um processo justo e equitativo constitui recusa à reparação desses direitos e garantias fundamentais.

Assim sendo, neste caso, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir do dia 31 de dezembro de 2020, data em que foi proferido o acórdão recorrido.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 14 de janeiro de 2021, o presente recurso é tempestivo independentemente da data em que os recorrentes tenham sido notificados, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 e 3 do artigo 137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo, com as necessárias adaptações.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicaram.

Para os impetrantes, a conduta violadora dos seus direitos fundamentais foi o indeferimento da providência de *habeas corpus* n.º 62/2020, através do Acórdão n.º 71/2020, de 31 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, com a fundamentação reproduzida no parágrafo 21.º do relatório deste acórdão.

Conforme a petição de recurso, a decisão impugnada violou o direito à Liberdade, à presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo e ao recurso, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram previstos esses direitos: artigos 29.º, 30.º, 31.º, 35.º todos da CRCV.

Porém, o parâmetro mais evidente e forte no caso concreto é o direito a não serem mantidos em prisão preventiva além dos trinta e seis meses previstos no n.º 4 do artigo 31.º da Constituição.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito a não ser mantido em prisão preventiva além do limite máximo de trinta e seis meses estabelecido no n.º 4 do artigo 31.º da CRCV.

A fundamentação do presente recurso é extensa, apesar da exigência legal imposta aos recorrentes de resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição. Porém, nada que não se compreenda se tivermos em conta que os recorrentes quiseram mostrar o longo percurso deste processo e as várias vicissitudes que conheceu até ao momento em que interpuseram o presente recurso.

A fundamentação contém conclusões nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

Os recorrentes solicitam que o recurso seja admitido e julgado procedente, ordenada a sua soltura e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma conduta que alegadamente violou o direito a não ser mantido em prisão preventiva além do limite máximo de trinta seis meses estabelecido no n.º 4 do artigo 31.º da CRCV.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional

aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Conforme o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, de 8 de agosto de 2017, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito de forma perceptível, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes invocaram expressamente e requereram à Secção Criminal do STJ a reparação da alegada violação do direito a não serem mantidos em regime de prisão preventiva além do prazo máximo fixado constitucionalmente em trinta e seis meses, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do Acórdão recorrido e do qual não se podia interpor qualquer outro recurso ordinário.

Fica assim demonstrado que, no caso em análise, os impetrantes esgotaram todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de virem pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito que alegam ter sido violado não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Medidas Provisórias

Os recorrentes requerem como medida provisória que seja ordenada a sua soltura imediata, pois, tendo sido detidos a 21 de julho de 2017 e mantidos em prisão preventiva até ao presente, manifestamente já se encontra ultrapassado o limite máximo de prisão preventiva fixado constitucional e legalmente em trinta e seis meses.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim oficial n.º, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

“2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, segundo, a qual reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“*a própria inutilidade do amparo requerido*”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“*prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente*”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

Em relação aos efeitos de uma prisão preventiva provavelmente mantida além dos limites temporais permitidos pela Constituição e Lei Processual Penal em relação à liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado na I Série, do Boletim Oficial n.º 11, de 31 de janeiro, considerou que “*um ato do tipo praticado no caso concreto-primariamente de manutenção da recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais - na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.*

Por conseguinte, o facto é que o Tribunal entende que esse, para efeitos deste pressuposto, não é decisivo, pois independentemente de tudo, ele é preenchido se se considerar que a prisão preventiva sempre causa em qualquer pessoa prejuízos irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, especialmente quando existirem outras circunstâncias exteriores que agravam ainda mais o prejuízo.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - *razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso* - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a).

Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

A par dos critérios já estabelecidos no Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março (Atlantic v. PGR), publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 21, de 11 de abril de 2018, importa recuperar outros que foram aplicados no caso Aldina Ferreira Soares v. STJ, nomeadamente, *a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.*”

3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

Representando essa ideia a sua associação à palavra inviolabilidade que aparece no número 1 do artigo 29.º da Lei Básica, referência simbólica da importância que lhe atribuiu o legislador constituinte no quadro do nosso Estado de Direito Democrático, ainda que disso não retire um efeito de ilimitabilidade; nas presentes circunstâncias significa que já se está perante uma razão que pende favoravelmente para favorecer a adoção da medida provisória requerida.

“Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (Atlantic v. PGR) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.”

3.4. Além disso, a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

Antes de nos pronunciarmos sobre o pedido de adoção de medida provisória, importa esclarecer que quando, no acórdão recorrido se mencionou que em relação ao recurso por eles interposto da decisão do Tribunal da Relação foram notificados através do respetivo mandatário, tendo até um deles deduzido uma reclamação, o Supremo Tribunal de Justiça estava a referir-se à arguida Maria Jesus Tavares Semedo de Brito que, na verdade, apresentou uma reclamação contra o Acórdão n.º 27/2019, entretanto, indeferida pelo acórdão n.º 35/2020, de 28 de julho, cuja copia se encontra entranhada a fls. 58 dos presentes autos.

Se o facto a coarguida Maria Jesus Tavares Semedo de Brito ter reclamado do Acórdão n.º 27/2019 permite concluir que ela, ainda que indiretamente, através do seu mandatário, tomou conhecimento da decisão do recurso de revista, o mesmo não se pode dizer em relação aos ora recorrentes Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, os quais continuam a afirmar que não foram notificados pessoalmente, nem se conseguiu obter elementos dos quais se pudesse inferir que, pelo menos, indiretamente, tenham tido conhecimento do mesmo aresto.

Feito o esclarecimento, é chegado o momento de apreciar o pedido formulado pelos recorrentes, que consiste em restabelecer-lhes o direito à liberdade sobre o corpo, visto que já se expirou o prazo máximo de manutenção da prisão preventiva.

Em relação aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o conceito de caso julgado e seu impacto no regime de prisão preventiva, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, fixou a seguinte orientação: *“Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.”*

Esta orientação foi reiterada no Acórdão n.º 27/2019, de 09 de agosto, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, votado por unanimidade, com a seguinte formulação: *“de que haveria, no fundo, um efeito de desproteção da posição jurídica que o titular de um direito ao amparo pode contar precisamente porque, nos termos da interpretação que se considera incompatível com a garantia de presunção da inocência dos arguidos, haveria um efeito de esvaziamento tanto simbólico, como prático, do recurso de amparo, já que, ainda que interposto imediatamente a seguir ao suposto ato lesivo, portanto estando na mesma cadeia temporal dos demais recursos, é colocado perante uma decisão que por si só levaria o peso da sua própria definitividade e estabilidade. Não é o que o sistema, a Lei Fundamental ou a lei ordinária, determinam.*

Por conseguinte, reitera-se que sendo interposto um recurso de amparo não se pode constituir qualquer caso julgado parcial, nem muito menos haverá, nos limites da conduta impugnada pelo recorrente em amparo, trânsito em julgado de decisão impugnada. Pelos fundamentos utilizados, a parte impugnada que transita em julgado, ou seja, o não trânsito em julgado da decisão estaria relacionado com o próprio âmbito do recurso de amparo. Assim, questões decididas pelo tribunal recorrido e não impugnadas em sede de amparo, estariam, em tese, definitivamente resolvidas, a menos que por alguma razão estivessem abrangidas direta ou indiretamente pelo âmbito do recurso de amparo. Pois, na verdade, até pode acontecer que determinada conduta não tenha sido impugnada, mas a questão pode não transitar em julgado se estiver lógica, natural ou funcionalmente abrangida pelo âmbito da conduta recorrida. Naturalmente, a impugnação de uma conduta central, mesmo que não esteja relacionada com o fundo

da questão, poderia impedir o trânsito em julgado de uma questão, nomeadamente se os efeitos daquela irradiassem de tal forma nesta que obstassem o seu trânsito em julgado. Entretanto, fora dessas situações, por força do princípio da segurança jurídica, uma questão decidida e não impugnada, em sede de recurso de amparo, transita em julgado e se torna definitivamente estatuída. Porém, incidindo o pedido impugnatório sobre a própria conduta que conduz à privação da liberdade ou podendo gerar qualquer efeito a esse nível, a sua interposição obsta a que a decisão recorrida nesta parte adquira qualquer definitividade, impedindo efeitos sobre o estatuto jurídico-processual do arguido/recorrente.”

o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, proferido no âmbito do recurso de amparo n.º 05/2019, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 29, de 14 de março de 2019, em que foi recorrente Judy Ike Hills e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, votado por unanimidade, tanto no que se refere à admissibilidade como no que diz respeito à decretação da medida provisória, aplicou a mesma orientação constante do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro.

Veja-se, ainda no mesmo sentido o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2019, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019 em que são recorrentes Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, a quem foi concedida medida provisória que se traduziu na sua libertação porque tinham interposto recurso de amparo por alegadamente não terem sido notificados de uma decisão do STJ que teria confirmado a privação do seu direito à liberdade sobre o corpo, com base na seguinte fundamentação:

“No momento em que se aprecia o pedido de adoção da medida provisória não se pode deixar de trazer à colação a conduta adotada pelo Tribunal recorrido e que se traduziu na interpretação e aplicação do disposto no artigo 142.º do CPP, com o sentido que, provavelmente, o terá levado a considerar que seria suficiente a notificação dos mandatários, dispensando a notificação pessoal dos arguidos preventivamente presos, não obstante a ressalva constante do seu n.º 2: “Ressalva, no entanto, a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial

ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.”

Na verdade, a conduta que se traduziu na alegada omissão de notificação pessoal dos recorrentes e que tem uma forte probabilidade de vir a ser considerada como violadora do direito ao contraditório expressamente invocado pelos recorrentes e eventualmente de outros direitos fundamentais, nomeadamente, o direito ao recurso de amparo, não pode ser dissociada da alegada violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, na medida em que a parte do acórdão n.º 39/2018 que havia sido impugnada está lógica, natural e funcionalmente ligada ao direito com base no qual se requereu a presente providência.

Tendo o primeiro pedido impugnatório incidido sobre a própria conduta que conduziu à privação da liberdade, a sua impugnação através do recurso de amparo obsta que a decisão recorrida nesta parte adquira qualquer definitividade, impedindo efeitos sobre o estatuto jurídico-processual dos recorrentes.”

o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto tinha sido votado pela mesma maioria que subscreve a presente decisão, tendo nele consignado que “*Apesar desse acórdão ter sido votado por maioria, a admissibilidade dos recursos de amparo apreciados após a sua votação em relação aos quais se colocava a mesma questão tem sido votada por unanimidade e nunca tinha sido invocado o trânsito em julgado da decisão recorrida como fundamento para a não admissão do recurso com base no disposto na alínea e) do artigo 16.º da Lei do Amparo: “Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.”*

A jurisprudência constante do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro tem vindo a ser aplicada e com base nela, tem sido decretada medida provisória de soltura dos recorrentes através dos seguintes arestos:

Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 29, de 14 de março de 2019, nos autos de recurso de amparo constitucional n.º 5/2019, em que é recorrente Judy Ike Hills e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Portanto, enquanto não sobrevier interesse público prevalente, este Tribunal continua a aplicar o entendimento fixado no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro e reconfirmado pelos Acórdãos n.º 27/2019, de 09 de agosto, 13/2019, de 23 de abril e 19/2020, de 8 de maio, respetivamente, publicados no Boletim Oficial I Série n.º 86, de 23 de julho de 2020, sendo relevante sublinhar que estes dois últimos foram decisões de mérito adotadas por unanimidade, no sentido de que *“as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.”*

Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

A maioria que decreta a presente medida provisória mantém a convicção de que a sua posição é aquela que se mostra mais conforme com princípio da máxima extensão das normas protetoras dos direitos, liberdades e garantias e, ao mesmo tempo, reafirma que seria incompreensível uma mudança de posição que afetasse a imagem desta Instituição e atingisse ilegitimamente o direito fundamental à proteção de confiança dos cidadãos.

Em relação à alegação de que não foram pessoalmente notificados do *Acórdão n.º 27/2019*, traz-se à colação o acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 14, de 4 de fevereiro de 2020, e proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2019, em que foi recorrente Luís Gomes Firmino e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, que emitiu a seguinte orientação aplicável ao caso em apreço:

“O que interessa do ponto de vista constitucional é que um arguido titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. A forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem

esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo. Se o arguido não tiver tido o conhecimento de decisão do tribunal superior que confirma a sua condenação ou que decide matéria de notificação obrigatória nos termos do Código de Processo Penal, ainda que tal decisão tenha sido notificada ao seu mandatário – quer constituído quer nomeado – ele pode impugná-la, mesmo que o prazo para o fazer já tenha se esgotado com base numa definição do dies a quo na data de notificação do advogado. Entretanto, se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, nomeadamente chamando a atenção ao órgão responsável, solicitando a sua notificação pessoal ou mesmo impugnando a conduta através de recurso de amparo, no prazo de que dispunha para reagir antes que transite em julgado – consideradas eventuais suspensões ou interrupções – perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação, embora tivesse a possibilidade de ser notificado pessoalmente da decisão. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa, pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou.”

No caso concreto, não há nada nos autos que contenha indicação de que os recorrentes tomaram conhecimento da decisão do STJ, seja através de algum tipo de notificação pessoal ou até por meio do mandatário que subscreveu a fundamentação do recurso para o STJ. Seja como for, tal situação deveria sempre ser considerada pelo tribunal recorrido, a quem caberia o ónus de provar que os ora recorrentes de alguma forma tomaram conhecimento, por exemplo porque foram informados pelo advogado ou porque se lhes dirigiu algum tipo de comunicação nesse sentido. O facto é que nada com tal teor integra os presentes autos.

Assim, não é líquido que a decisão que recaiu sobre o seu recurso teria transitado em julgado, pois o prazo cujo transcurso permitiria que se produzisse tal efeito dependeria sempre do conhecimento pelos arguidos da decisão condenatória e da sua opção ou letargia em relação à mesma.

Pelo exposto, há forte probabilidade de a interpretação adotada pelo tribunal *a quo* ter violado a regra prevista no n.º 2 do artigo 142.º do Código de Processo Penal cuja violação

é cominada com a nulidade insanável nos termos da alínea h) do artigo 151.º da Lei Processual Penal, sendo consequência direta da assunção de tal posição é a manutenção dos recorrentes em regime de prisão preventiva além do prazo de trinta e seis meses, na medida em que não pode haver trânsito em julgado de uma eventual decisão de que não se tomaram conhecimento, seja por via direta ou indireta.

3.5. Os recorrentes alegam que *“existe nesta corte recurso de amparo constitucional por omissão impetrado pelos recorrentes, que ainda não se sabe quando é que vai ser decidido a questão de mérito, até lá ainda há muita tinta para derramar e um longo percurso para percorrer até o trânsito do acórdão que venha ser proferido, que não se sabe como e nem quando, em todo caso temos dois cidadãos estão detidos e privados de liberdade, por mais de 38 meses em prisão preventiva.*

E por aquilo que se têm verificado na prática, se não for agora decretado o presente pedido, os recorrentes vão permanecer na situação em que se encontram, ou seja, detidos ilegalmente, mais de 38 meses, contrariando assim o disposto no artigo 31º nº4 da CRCV, (vide acórdão nº 01/2019, de 10 de janeiro).

Uma vez que, o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia e o Supremo Tribunal de Justiça, tribunais recorridos, que apesar de terem legitimidade para reavaliar os pressupostos da prisão dos recorrentes, estas duas instâncias não estão preocupadas com os direitos fundamentais dos cidadãos, LIBERDADE, pelo que não resta outra alternativa aos recorrentes se não o recurso a presente providência.

Mas mais, sendo o recurso de amparo constitucional, um processo que na prática tem revelado moroso, face a complexidade das questões jurídicas que têm sido suscitados para o escrutínio desta Corte, durante esses últimos anos, é compreensível que a decisão de mérito não venha ser proferida nos próximos seis meses.

Até porque o recurso de amparo constitucional é um recurso especial, muito complexo em razão de mérito, por tratar questões que tem a ver com direitos fundamentais constitucionalmente salvaguardo aos cidadãos, assim sendo, esta Corte tem proferido acórdãos muito bem fundamentais, que mesmo não se concordando, os argumentos plasmados são sempre convincentes, por isso, que entendemos a demora nos julgamentos das questões de méritos, face a complexidade dos recursos que são impetrados junto

desta Corte, (fundamento corroborado com o acórdão n.º 01/2019, de 10 de Janeiro e 13/2017, de 20 de janeiro de 2017).

Em todo o caso, o legislador processual constitucional previu o limite máximo de prisão preventiva, ou seja, em caso algum deve ultrapassar os 36 meses, mesmo com recurso para o Tribunal Constitucional, artigos 31.º n.º 4 da CRCV e 279.º n.º 4 e 5 do CPP.

E caso não for aplicada uma medida provisória para repor a legalidade, os prejuízos nefastos que a prisão Causa a qualquer cidadão, torna-se evidentemente que os danos provocados aos recorrentes é de difícil reparação.”

Apesar da notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere.

Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como, de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do Acórdão n.º 01/2019, de 10 de janeiro. Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir-se em mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

3.6. Não parece que existam óbices e riscos ao interesse público se tal vier a acontecer, nomeadamente porque os recorrentes poderão ficar sujeitos a outra medida de coação que se mostre adequada ao estatuto dos arguidos que ainda esperam a decisão dos dois amparos.

4. Nestes termos, consideram-se, pois, verificados o *periculum in mora* e as razões ponderosas que justificam a adoção da medida provisória requerida.

IV - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não serem mantidos em prisão preventiva além dos trinta e seis meses;
- b) Deferir o presente pedido de decretação de medidas provisórias;
- c) Determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de fevereiro de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de março de 2021.

O Secretário,

João Borges